

ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS AO CONTRATO SOCIAL DE UMA PAPELARIA: breve análise da responsabilização obrigacional

LUZ, Anelise Pereira Bárcena da¹
GEWEHR, Gilberto Antônio¹
LIGUIÇANO, Paola Teixeira¹
GOMES, Marcos Gulate²,
NUNES, Simone Terezinha Gonçalves²,
PERBONI, Viviani²
OLIVEIRA, Juliana Gonçalves²

RESUMO: O contrato social é o instrumento jurídico que formaliza a criação de sociedades empresárias, definindo regras sobre organização, administração, lucros e responsabilidades dos sócios. No contexto de uma microempresa de papelaria, sua análise revela implicações civis e penais, especialmente quanto às obrigações contratuais e à responsabilidade perante terceiros. Este estudo examina aspectos legais do contrato social com base na classificação das empresas, nos princípios contratuais do Direito Civil e nas obrigações empresariais. A pesquisa, qualitativa e dedutiva, utilizou análise bibliográfica e documental, abordando modelos como o Empresário Individual (EI) e a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Constatou-se que a SLU oferece maior proteção patrimonial. Conclui-se que uma elaboração criteriosa do contrato social, aliada à escolha do tipo societário adequado, é essencial para reduzir riscos jurídicos e assegurar a continuidade do negócio, sobretudo em microempresas, onde a organização contratual é determinante para a segurança jurídica e o sucesso empresarial.

Palavras-chave: Contrato Social; Empresa; Obrigações; Responsabilidade.

ABSTRACT: The articles of association are the legal instrument that formalizes the creation of business corporations, defining rules on organization, administration, profits and responsibilities of partners. In the context of a micro-business in the stationery industry, its analysis reveals civil and criminal implications, especially regarding contractual obligations and liability to third parties. This study examines legal aspects of the articles of association based on the classification of companies, contractual principles of Civil Law and corporate obligations. The research, qualitative and deductive, used bibliographic and documentary analysis, addressing models such as the Individual Entrepreneur (EI) and the Single-Member Limited Liability Company (SLU). It was found that the SLU offers greater asset protection. It is concluded that a careful preparation of the articles of association, combined with the choice of the appropriate corporate type, is essential to reduce legal risks and ensure business continuity, especially in micro-businesses, where contractual organization is crucial for legal security and business success.

Keywords: Articles of Association; Company; Obligations; Responsibility.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O contrato social é o instrumento jurídico fundamental para a constituição de sociedades empresárias no ordenamento jurídico brasileiro, sendo nele delineadas as principais regras de

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível 1 – Faculdade IDEAU de Bagé/RS (barcenapereiraanelise@gmail.com, gaggewehr@hotmail.com, paollaliguicano96@gmail.com)

² Docentes do Curso de Direito – 2025/1 – Faculdade IDEAU de Bagé/RS

funcionamento da empresa, seus objetivos, responsabilidades dos sócios e a forma de organização da pessoa jurídica. A sua análise, portanto, transcende a mera formalidade de registro, pois envolve aspectos substanciais que podem ensejar implicações no âmbito civil, notadamente quanto às obrigações contratuais assumidas pelas partes, e penal, em casos de utilização indevida ou simulação de cláusulas com o fim de lesar terceiros ou a própria administração pública.

Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar o contrato social de uma empresa real e ativa, a fim de verificar implicações jurídicas decorrentes de suas cláusulas, considerando seu tipo societário e enquadramento legal, obrigações civis assumidas pelas partes contratantes e as possíveis responsabilidades criminais decorrentes da atividade empresarial.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser assim formulado: De que forma as cláusulas de um contrato social, à luz do direito empresarial, civil e penal, podem gerar efeitos jurídicos relevantes em relação às obrigações civis assumidas e à responsabilização criminal dos sócios e da pessoa jurídica?

Para responder a esse problema, o artigo será dividido em duas partes: a primeira parte teórica abordará os principais fundamentos jurídicos do direito empresarial, com ênfase nos tipos societários e na formação da pessoa jurídica; do direito civil, especialmente no tocante às obrigações e aos contratos; e do direito penal, no que tange à responsabilidade penal da pessoa jurídica e de seus sócios, sobretudo em casos de crimes econômicos e contra a administração pública.

A segunda parte será prática e consistirá na análise crítica de um contrato social de uma sociedade empresária específica, examinando-se suas cláusulas constitutivas à luz dos fundamentos teóricos previamente desenvolvidos. Esta análise objetiva demonstrar, na prática, como a estruturação contratual pode impactar as responsabilidades civis e criminais dos envolvidos, à luz da legislação vigente.

A metodologia adotada é qualitativa, com enfoque dedutivo, utilizando-se pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, além da análise prática do contrato social da empresa selecionada, com base nos marcos legais pertinentes.

Justifica-se o presente estudo diante da crescente complexidade das relações empresariais e da frequente responsabilização de sócios e gestores por atos praticados no exercício da atividade econômica, exigindo-se, assim, atenção redobrada à elaboração e interpretação dos contratos sociais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 *Da Empresa e sua Classificação Legal*

Conforme Mamede (2021), a classificação das empresas se dá com base em diversos critérios jurídicos e econômicos. No âmbito jurídico, o conceito de empresa está vinculado à figura do empresário, aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A definição é fundamentada no Código Civil, que regulamenta os aspectos empresariais no Brasil. (BRASIL, 2002).

As empresas podem ser classificadas de acordo com sua natureza jurídica. Os principais tipos são: Empresário Individual (EI), que se refere à pessoa física que exerce atividade empresarial em seu próprio nome e responde ilimitadamente pelas obrigações contraídas, conforme disposto nos artigos 966 e 967 do Código Civil (MAMEDE, 2021); Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), que surgiu após a entrada em vigor da Lei 14.195/2021, a qual extinguiu a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e transformou as já existentes em SLUs. (BRASIL, 2021). Nesse modelo, é permitida a constituição de uma sociedade limitada com um único sócio, mantendo a característica de responsabilidade limitada ao capital social integralizado, conforme o artigo 1.052 do Código Civil (BRASIL, 2002); Sociedade Limitada (Ltda.), formada por dois ou mais sócios, em que a responsabilidade é restrita ao valor das quotas de capital social, conforme o artigo 1.052 do Código Civil (MAMEDE, 2021); Sociedade Anônima (S.A.), cuja estrutura é dividida em ações e a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas, fundamentada pela Lei n.º 6.404/1976 (MAMEDE, 2021); e Sociedade Simples (SS), constituída por profissionais que exercem atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, regulada pelos artigos 997 a 1.038 do Código Civil (MAMEDE, 2021).

Além disso, Mamede (2021) explica que as empresas também podem ser classificadas pelo porte, levando em consideração o faturamento anual e o número de funcionários. Nesse contexto, as categorias são: Microempresa (ME), com faturamento anual de até R\$ 360.000,00, conforme Lei Complementar n.º 123/2006; Empresa de Pequeno Porte (EPP), com faturamento

anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00, também regulada pela Lei Complementar n.º 123/2006; Média Empresa, com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 e até R\$ 300.000.000,00, e Grande Empresa, com faturamento anual superior a R\$ 300.000.000,00.

Outro critério relevante para classificação das empresas é a atividade econômica desenvolvida. Segundo Mamede (2021), as empresas podem ser industriais, comerciais ou prestadoras de serviços. As indústrias são responsáveis pela transformação de matérias-primas em produtos acabados; o comércio se dedica à compra e venda de mercadorias; e os serviços se referem à prestação de serviços a consumidores finais ou a outras empresas.

Dessa forma, a correta classificação das empresas é essencial para determinar direitos e obrigações perante o fisco, fornecedores e o mercado em geral. Além disso, cada tipo societário possui implicações jurídicas distintas que devem ser consideradas na gestão empresarial.

2.1.2 Do Conceito de Contrato no Direito Civil Brasileiro

O contrato é um dos principais instrumentos jurídicos no Direito Civil, sendo caracterizado, como um acordo de vontades que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2002).

O contrato é considerado uma das principais formas de manifestação da autonomia privada, permitindo que os contratantes estipulem suas relações dentro dos limites legais. Essa autonomia, no entanto, não é absoluta, estando sujeita aos princípios contratuais, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a obrigatoriedade dos pactos (GONÇALVES, 2023).

Destaca-se, ainda, que o contrato possui elementos essenciais, como a capacidade das partes, o objeto lícito e possível, e a forma prescrita ou não defesa em lei. (TARTUCE, 2023). Além disso, ele afirma que os contratos estão submetidos aos efeitos jurídicos, sendo obrigatórios entre as partes e oponíveis a terceiros, nos termos do artigo 421 do Código Civil (BRASIL, 2002).

No contexto empresarial, os contratos ganham especial relevância, sendo os contratos sociais um dos principais exemplos. O contrato social é o instrumento que formaliza a criação de uma sociedade empresária, estabelecendo regras sobre a administração, o capital social, a divisão de lucros, e os direitos e deveres dos sócios. Venosa (2023) explica que o contrato social possui natureza constitutiva, ou seja, é por meio dele que a sociedade empresária adquire personalidade jurídica, conforme o artigo 985 do Código Civil (BRASIL, 2002). Ele também

ressalta que o contrato social deve ser registrado na Junta Comercial para ter validade perante terceiros.

A aplicação dos princípios contratuais nos contratos sociais é evidente, especialmente no que tange à boa-fé objetiva e à função social do contrato. Esses princípios garantem que as relações empresariais sejam pautadas pela transparência, lealdade e respeito aos direitos dos sócios e terceiros envolvidos. A função social do contrato no contexto empresarial reforça o compromisso da sociedade empresária com os interesses coletivos e com a preservação da empresa como fonte de riqueza e empregos. (TARTUCE, 2023).

Dessa forma, pode-se concluir que os contratos, incluindo os contratos sociais, são instrumentos fundamentais para a organização jurídica das relações empresariais, estabelecendo segurança jurídica e delimitando direitos e deveres das partes envolvidas.

2.1.3 Das Obrigações e sua Classificação principal

O conceito de obrigação no Direito Civil é definido como um vínculo jurídico que impõe a uma parte (devedora) a realização de uma prestação em benefício de outra (credora), que pode consistir em dar, fazer ou não fazer algo. A obrigação é o elo jurídico que conecta o credor e o devedor, atribuindo ao credor o direito de exigir uma prestação específica e ao devedor o dever de cumpri-la. (GONÇALVES, 2023).

As obrigações representam o núcleo central do direito obrigacional, sendo essenciais para o desenvolvimento das relações econômicas e sociais. (TARTUCE, 2023). O Código Civil, em seus artigos 233 a 285, trata especificamente das modalidades de obrigações, delineando seus aspectos fundamentais e classificações principais. (BRASIL, 2002).

A classificação das obrigações quanto ao seu objeto é considerada a principal, sendo dividida em três categorias: obrigações de dar, obrigações de fazer e obrigações de não fazer. Essa divisão está prevista no Código Civil, nos artigos 233 a 251 (BRASIL, 2002).

As obrigações de “dar” referem-se à transferência de um bem móvel ou imóvel, do devedor para o credor. Subdividem-se em duas categorias: obrigações de dar coisa certa e obrigações de dar coisa incerta. Na obrigação de dar coisa certa, o objeto é individualizado, determinado e identificado desde o início, sendo exigida sua entrega tal como foi acordado. Já na obrigação de dar coisa incerta, o objeto é identificado pelo gênero e pela quantidade, devendo ser escolhido posteriormente, respeitando os critérios de qualidade média. (VENOSA, 2023).

As obrigações de “fazer”, por sua vez, consistem na prestação de um serviço ou na execução de uma atividade pelo devedor em favor do credor. Essas obrigações podem envolver tanto a realização de um ato material, como a construção de um edifício, quanto um ato jurídico, como a assinatura de um contrato (COELHO, 2023). Em caso de inadimplemento, a execução pode ser realizada por terceiro às custas do devedor, conforme disposto no artigo 247 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por fim, as obrigações de “não fazer” são aquelas em que o devedor se compromete a abster-se de determinada conduta, em benefício do credor. Esse tipo de obrigação busca evitar uma ação específica, como a construção em área proibida ou a utilização de marca registrada por terceiros. (TARTUCE, 2023), em caso de descumprimento, o credor pode exigir judicialmente a cessação do ato, conforme o artigo 251 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Adicionalmente, as obrigações também podem ser classificadas quanto ao sujeito, dividindo-se em obrigações simples, quando há um credor e um devedor, e obrigações complexas, quando existem múltiplos sujeitos, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Neste contexto, destaca-se a responsabilidade solidária e a responsabilidade subsidiária.

Na solidariedade, cada um dos devedores responde pela totalidade da dívida perante o credor, possibilitando a este exigir de qualquer um deles o cumprimento integral da obrigação. Essa característica é comum em contratos empresariais, onde a solidariedade oferece maior garantia de adimplemento ao credor. Já a responsabilidade subsidiária ocorre quando um devedor principal responde primeiramente, e somente em caso de inadimplemento, o credor pode exigir de outro coobrigado. (GONÇALVES, 2023).

No Direito Empresarial, essas formas de responsabilização são amplamente aplicadas em contratos de sociedade e fiança (TARTUCE, 2023).

Dessa forma, as obrigações quanto ao objeto e quanto ao sujeito se mostram fundamentais para a organização das relações jurídicas, estabelecendo com clareza os deveres de prestação entre as partes envolvidas. A correta distinção entre “dar”, “fazer” e “não fazer”, assim como a definição de responsabilidade solidária ou subsidiária, permite uma aplicação mais eficiente do Direito Civil e maior segurança jurídica nas relações obrigacionais.

2.1.4 Da possível responsabilização no âmbito Penal

A responsabilidade penal decorrente do contrato social emerge quando a estrutura societária ou suas cláusulas são utilizadas como instrumento para a prática de ilícitos. Embora o contrato social seja, em essência, um ato jurídico de natureza privada, ele pode ser manipulado com fins fraudulentos, como a inserção de informações falsas, a simulação de sócios ou a omissão dolosa de dados relevantes – condutas que configuram crimes previstos nos artigos 171 (estelionato), 298 (falsificação de documento particular), 299 (falsidade ideológica), e 304 (uso de documento falso) do Código Penal. Nessas hipóteses, a responsabilidade penal recai sobre os sócios ou administradores que tenham atuado com dolo ou má-fé na constituição ou gestão da sociedade. Assim, a correta elaboração do contrato social não apenas previne litígios civis, mas também atua como ferramenta de integridade jurídica, inibindo a prática de delitos no âmbito empresarial.

2.2 Metodologia

A busca pelo conhecimento sempre esteve presente na trajetória da humanidade. Em tempos remotos, as respostas para os desafios cotidianos eram frequentemente explicadas por meio de crenças místicas e mitológicas. Com o passar do tempo, o ser humano passou a questionar essas explicações e a buscar interpretações mais racionais, desvinculadas de emoções e crenças religiosas, aproximando-se de respostas que refletiam melhor a realidade.

Esse movimento em direção à razão contribuiu para o surgimento da ciência, entendida como um esforço sistemático para explicar os fenômenos naturais e sociais com base em métodos racionais e empíricos.

A palavra ciência, de origem latina *scientia*, significa conhecimento ou sabedoria. Fundamentada em princípios teóricos organizados de forma metódica e sistemática, a ciência constrói um corpo de saber relativo a fenômenos ou objetos de estudo. A ciência não é uma simples acumulação de “verdades”, mas um campo dinâmico e aberto, onde há constante confronto entre teorias, princípios e concepções de mundo. (MORIN, 2001).

Nesse contexto, afirma-se que:

[...] a ciência é a hipertrofia de capacidades que todos têm. Isto pode ser bom, mas pode ser muito perigoso. Quanto maior a visão em profundidade, menor a visão em extensão. A tendência da especialização é conhecer cada vez mais de cada vez menos [...] a aprendizagem da ciência é um processo de desenvolvimento progressivo do senso comum. Só podemos ensinar e aprender partindo do senso comum de que o aprendiz dispõe. (ALVES, 2002, p. 9).

O senso comum representa o conhecimento adquirido por meio da convivência social, sendo um ponto de partida para o desenvolvimento do conhecimento científico. (ALVES, 2002).

Sob o prisma metodológico, define-se o método científico como um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos destinados à obtenção do conhecimento (GIL, 1999). Complementando essa ideia, destaca-se a importância da hipótese de trabalho em pesquisas exploratórias ou descritivas, mesmo quando sua explicitação formal é dispensável. Para eles, a hipótese é fundamental para que a pesquisa alcance resultados úteis e elevados níveis de interpretação. (LAKATOS; MARCONI, 2001).

Considerando o delineamento metodológico deste estudo, a pesquisa caracteriza-se como de natureza aplicada, uma vez que busca gerar conhecimento que possa ser utilizado na resolução de problemas práticos. Quanto ao método, adota-se a abordagem dedutiva, partindo de conceitos gerais para a análise de casos específicos. Em relação aos objetivos, o estudo é exploratório e explicativo: exploratório, ao investigar conceitos fundamentais sobre obrigações no Direito Civil, e explicativo, ao esclarecer as relações jurídicas envolvidas.

No que tange aos procedimentos técnicos, a pesquisa se estrutura em revisão bibliográfica e documental, que fornecem o embasamento teórico necessário para a compreensão dos conceitos apresentados.

Dessa forma, a metodologia adotada permite um exame aprofundado do tema proposto, garantindo rigor científico e coerência lógica aos resultados obtidos.

2.3 Análise dos Resultados

2.3.1 Das Obrigações do Contrato Social

A elaboração de um contrato social para uma microempresa que atua no ramo de papelaria envolve a definição clara das obrigações dos sócios, bem como das responsabilidades perante terceiros e o cumprimento dos objetivos sociais estabelecidos. O contrato social, considerado o ato constitutivo da sociedade empresária, deve prever as regras para administração, direitos e deveres dos sócios, distribuição de lucros, e procedimentos para eventuais alterações contratuais, além de contemplar as obrigações específicas relacionadas à atividade empresarial.

No contexto de uma microempresa de papelaria, as obrigações podem ser classificadas, em conformidade com o Direito Civil, como obrigações de “dar”, “fazer” e “não fazer”. As obrigações de “dar” englobam, por exemplo, o fornecimento de mercadorias, equipamentos e insumos necessários para o funcionamento do negócio. As obrigações de “fazer” dizem respeito à prestação de serviços como encadernações, impressões e atendimento aos clientes. Já as obrigações de “não fazer” podem envolver cláusulas contratuais que impeçam práticas comerciais que conflitem com os interesses sociais da empresa ou comprometam sua imagem perante o mercado.

A escolha do tipo societário também impacta significativamente a responsabilidade dos sócios. No caso de um Empresário Individual (EI), a responsabilidade é ilimitada, ou seja, o patrimônio pessoal do empresário pode ser alcançado em caso de dívidas contraídas pela empresa. Não há separação jurídica entre o patrimônio da pessoa física e o da empresa, o que aumenta o risco patrimonial do empresário.

Por outro lado, na modalidade de Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), criada pela Lei 14.195/2021 em substituição à EIRELI, há separação entre o patrimônio pessoal do sócio e o patrimônio da empresa. Nesta forma societária, o empresário individual pode constituir uma sociedade limitada sem a necessidade de um segundo sócio, mantendo a proteção patrimonial. Assim, as obrigações contraídas pela papelaria, caso seja constituída sob a forma de SLU, não se estendem ao patrimônio pessoal do titular, garantindo maior segurança jurídica.

A comparação entre as duas modalidades revela que a opção por uma SLU pode representar uma proteção patrimonial mais robusta para o empresário, enquanto a forma de Empresário Individual oferece menos burocracia, mas implica em maiores riscos financeiros. Para uma microempresa de papelaria, que lida com compras a fornecedores, locação de imóveis e prestação de serviços a terceiros, a escolha adequada do tipo societário é essencial para mitigar riscos e assegurar o cumprimento das obrigações com maior segurança jurídica.

Dessa forma, a análise das obrigações no contrato social e a compreensão das diferenças de responsabilização entre as modalidades de Empresário Individual e Sociedade Empresária Unipessoal são fundamentais para uma gestão empresarial segura e juridicamente equilibrada.

2.3.2 Da análise da documentação perante a Junta Comercial

Foi realizada a análise da documentação da empresa ora em diagnóstico, sendo verificado, através do seu Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE).

Considerando o NIRE registrado na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (JUCISRS), sob o código de natureza jurídica 2135, verifica-se que a empresa iniciou suas atividades em 17/08/2004, com um capital social declarado no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo passado por um período de alterações cadastrais nos últimos anos.

Trata-se de empresa do tipo “empresário individual”, cuja principal atividade é o comércio varejista de artigos de papelaria, classificando-se tributariamente como microempresa.

Conforme os registros disponíveis, a pedido do empresário, foram protocolados e analisados duas alterações relevantes: um referente à modificação do endereço da sede, e o outro que trata da alteração da atividade econômica principal, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A atividade econômica principal, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), encontra-se registrada sob o código 4761-00/03, que se refere ao comércio varejista de artigos de papelaria, sendo a mesma desde sua fundação. Já as atividades secundárias da empresa, após a alteração, abrangem os seguintes códigos: 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos; 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho; 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho; 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros; 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas; 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos; 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 82.19-9-01 – Fotocópias.

Ressalta-se que o capital social representa, em sua essência, o numerário ou os ativos líquidos disponibilizados pelo titular da empresa com a finalidade de viabilizar a operação do negócio, incluindo compras, investimentos e manutenção das atividades comerciais.

2.3.3 Da visita à empresa

Durante o desenvolvimento deste estudo, foi realizada visita *in loco* à empresa ora analisada, ocasião em que os discentes realizaram uma entrevista com o empresário proprietário, a qual, o roteiro de visita compõe os anexos deste trabalho.

No decorrer da entrevista realizada com o proprietário de uma microempresa do ramo de papelaria, que atua na forma de empresário individual, foi possível observar, com base em seus relatos e alinhado à legislação vigente, como se dá a aplicação prática de conceitos fundamentais do Direito Empresarial e Civil.

Inicialmente, quanto à aplicação do capital social e seu controle, o empresário demonstrou compreensão de que, embora atue como pessoa física em uma empresa individual, a integralização do capital e sua correta gestão são fundamentais para a continuidade das atividades empresariais. Conforme previsto nos artigos 1.052 a 1.080 do Código Civil, o capital social deve ser aplicado de forma coerente com o que está estabelecido no contrato (ou registro) e utilizado com responsabilidade, a fim de garantir a solvência do empreendimento.

No que tange às consequências jurídicas relativas ao capital social, o entrevistado demonstrou estar ciente das possíveis implicações legais decorrentes de sua gestão. Ainda que sua responsabilidade, por ser empresário individual, não seja limitada como nas sociedades empresariais, ele compreende que atos ilícitos, como fraude ou desvio de finalidade, podem acarretar responsabilizações diretas sobre seus bens pessoais, reforçando a importância de uma gestão ética e transparente. Essa abordagem é coerente com os princípios de desconsideração da personalidade jurídica, previstos nos artigos 1.052 e 1.053 do Código Civil.

A entrevista também permitiu abordar as obrigações sociais e as responsabilidades perante terceiros. Mesmo não havendo outros sócios, o empresário entende que sua atuação deve observar os deveres gerais previstos nos artigos 1.061 e 1.062, especialmente no que diz respeito à observância da boa-fé, à prestação correta dos serviços e ao cumprimento das obrigações assumidas com fornecedores, clientes e órgãos públicos. A exclusão de sócio,

embora não aplicável diretamente no seu caso, foi compreendida como relevante no contexto de sociedades, devendo seguir cláusulas contratuais específicas e a legislação pertinente.

Outro ponto discutido foram os deveres de um sócio patentado — ou seja, aquele que detém direitos sobre invenções ou marcas utilizadas na atividade empresarial. Mesmo sem possuir patente registrada, o empresário demonstrou entendimento de que qualquer ativo imaterial explorado deve beneficiar a empresa como um todo, evitando-se o uso indevido de propriedade intelectual em prejuízo da organização, o que reflete os deveres de lealdade e colaboração presentes nos princípios gerais do direito obrigacional.

A responsabilidade objetiva do empresário em relação à empresa também foi objeto de análise. Amparado nos artigos 927 e 932 do Código Civil, entende-se que, a depender da natureza da atividade desenvolvida e dos riscos envolvidos, o proprietário pode ser responsabilizado por danos causados, independentemente de culpa. No caso em análise, embora a atividade de papelaria não envolva risco acentuado, o empreendedor adota postura preventiva e busca alinhamento com as exigências legais e administrativas, inclusive com vistas à expansão e adequações junto à Junta Comercial.

Por fim, quanto às futuras adequações no contrato (ou registro) empresarial, o empresário reconheceu a necessidade de revisões periódicas, especialmente diante de mudanças econômicas ou de mercado. Essas alterações podem abranger desde a redefinição do capital investido até a inclusão de cláusulas que prevejam expansão da atividade, inclusão de um eventual sócio ou regras de sucessão empresarial, conforme previsto no artigo 1.061 do Código Civil.

Em síntese, a análise da realidade empresarial vivida pelo entrevistado revela que, mesmo no contexto de uma microempresa e sob a figura do empresário individual, há uma série de implicações jurídicas que demandam conhecimento e atenção. O estudo das normas aplicáveis e o alinhamento com a jurisprudência e a doutrina pertinentes são essenciais para garantir a conformidade legal e o desenvolvimento sustentável do negócio.

2.3.4. Do relatório informativo

Como devolutiva do presente trabalho, foi proposto a elaboração de um relatório informativo à empresa analisada, onde foram apresentados, ao empresário proprietário, os

riscos e obrigações atuais de sua empresa e propostas soluções a fim de mitigar possíveis riscos empresariais, cíveis e penais no futuro.

A atuação como empresário individual, conforme previsto no Código Civil (artigos 966 e seguintes), implica na constituição de uma empresa sem separação patrimonial entre a pessoa física e a atividade empresarial. Assim, o empresário responde ilimitadamente pelas obrigações assumidas no exercício da atividade econômica.

Entre as principais obrigações do empresário individual, destacou-se o registro público na Junta Comercial, conforme determina o artigo 967 do Código Civil, e a manutenção de escrituração contábil regular, de acordo com os preceitos da legislação tributária e comercial, especialmente o artigo 1.179. Além disso, é necessário observar o cumprimento rigoroso das normas fiscais, trabalhistas e ambientais aplicáveis à atividade desenvolvida, bem como respeitar os contratos firmados com fornecedores, clientes e demais terceiros. Também é fundamental a prestação de informações obrigatórias a órgãos reguladores e fiscalizadores. A inobservância dessas obrigações pode acarretar sanções administrativas e comprometer a continuidade das operações da empresa.

No que diz respeito à responsabilidade civil, o empresário individual responde de forma ilimitada e pessoal, ou seja, todo o seu patrimônio pode ser utilizado para satisfazer dívidas contraídas pela empresa, já que não há separação jurídica entre os bens do negócio e os bens particulares do titular. Essa realidade só é alterada nos casos em que o empresário opta por constituir uma sociedade limitada unipessoal, conforme previsto pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que substituiu o modelo anterior da EIRELI (BRASIL, 2002).

Sendo, assim especifica-se melhor no ensino de Fábio Ulhoa Coelho “empresário é definido na lei como o profissional exerce-te de ‘atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços’ (CC, art. 966).

Destacam-se da definição as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços. (...) o empresário pode ser pessoa física ou jurídica.

No primeiro caso, denomina-se empresário individual; no segundo sociedade empresária”.

Ensina Rubens Requião, ao definir as espécies de empresário comercial:

O empresário comercial pode exercer a afinidade empresarial individualmente: será então um empresário comercial individual.

A firma individual, do empresário individual, registrada no Registro de Comércio, chama-se também de empresa individual. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o comerciante singular, vale dizer, o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para o efeito do imposto de renda (Ap. civ. n. 8.447 – Lages, in Bol. Jur. ADCOAS, n. 18.878/73).

O empresário individual difere do recém-criado instituto jurídico da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, inserido no Código Civil pela Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011, eis que esta é expressamente considerada pessoa jurídica, nos termos do art. 44, VI, da Lei n. 10.406/2002, tendo regras próprias, como, por exemplo, obrigatoriedade de integralização do capital social em valor não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Como o empresário individual não é considerado pessoa jurídica, seu patrimônio pessoal se confunde com o de seu empreendimento, como ressaltado por Rubens Requião.

Nesta linha de raciocínio é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidade. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.

- Em ação rescisória, da decisão unipessoal que causar gravame a parte, não é cabível o agravo retido.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Se o alegado erro foi objeto de controvérsia na formação do acórdão, incabível a ação rescisória.

- Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.
- Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(Resp. 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443).

Desta ilação se conclui que a responsabilidade do empresário individual é ilimitada, podendo seus bens pessoais serem atingidos por qualquer ato da firma individual. Esta responsabilidade ilimitada do empresário individual foi fundamento da criação pelo legislador do empresário individual de responsabilidade limitada - EIRELI, evitando assim, que os bens do empresário individual fossem atingidos no caso de constrição judicial (BRASIL, 2002).

Além disso, a responsabilidade civil pode ser objetiva, de acordo com os artigos 927 e 932 do Código Civil, o que significa que, em determinadas situações, o empresário pode ser responsabilizado por danos causados independentemente de culpa. Ainda que a atividade desenvolvida por uma papelaria não seja considerada de risco, falhas na prestação de serviços ou problemas com produtos comercializados podem configurar responsabilidade por eventuais prejuízos causados a terceiros (BRASIL, 2002).

Quanto à responsabilidade penal, embora o direito penal empresarial normalmente concentre-se nas pessoas jurídicas, o empresário individual pode ser responsabilizado diretamente por crimes cometidos no exercício de sua atividade. Entre os delitos mais relevantes, destacam-se os crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei nº 8.137/90; os crimes contra as relações de consumo, conforme o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); crimes ambientais, regulados pela Lei nº 9.605/98; e ainda crimes falimentares, conforme estabelecido na Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), nos casos de omissão de informações, fraude ou simulação patrimonial. A responsabilização penal depende da comprovação de dolo ou culpa, ou seja, exige-se a demonstração de que o empresário teve participação consciente e voluntária na prática da conduta ilícita.

Para mitigar esses riscos e reduzir a exposição a eventuais passivos jurídicos e financeiros, é recomendável que o empresário adote um conjunto de medidas preventivas e estratégicas. A primeira delas é a constituição de uma sociedade limitada unipessoal, que permite a separação entre o patrimônio pessoal e o da empresa, limitando a responsabilidade ao valor do capital social integralizado e conferindo maior segurança jurídica e institucional ao negócio. Outra medida essencial é a formalização e atualização periódica do contrato social ou documento de constituição, conforme o artigo 1.061 do Código Civil, com a inclusão de cláusulas específicas sobre responsabilidade, sucessão e estratégias de expansão.

Além disso, recomenda-se uma gestão contábil e jurídica profissionalizada, com escrituração contábil adequada e a assessoria de contador e advogado para garantir a conformidade com a legislação vigente e prevenir litígios. A capacitação constante do empresário e de seus colaboradores sobre boas práticas administrativas, responsabilidade legal e obrigações regulatórias também contribui significativamente para a prevenção de riscos. A contratação de seguros empresariais, especialmente os que abrangem responsabilidade civil e patrimonial, pode ser uma ferramenta adicional importante para resguardar o negócio diante de eventos imprevistos. Por fim, um adequado planejamento sucessório e patrimonial pode assegurar a continuidade da empresa e a proteção do patrimônio familiar, garantindo maior estabilidade em eventuais cenários de transição.

A atuação como empresário individual exige elevada responsabilidade e comprometimento com a legalidade e a ética. Embora o modelo proporcione simplicidade de gestão, expõe o empreendedor a riscos patrimoniais e jurídicos consideráveis. A adoção de mecanismos preventivos, alinhados à legislação e às boas práticas de gestão, é fundamental para assegurar a sustentabilidade da empresa e proteger o patrimônio pessoal do titular.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração de um contrato social é um passo fundamental para a constituição de uma empresa, sendo essencial para delimitar direitos, deveres e responsabilidades dos sócios. No caso de microempresas do ramo de papelaria, a escolha do modelo societário influencia diretamente a extensão das responsabilidades dos sócios, sendo a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) uma alternativa que proporciona maior segurança patrimonial, em comparação ao Empresário Individual (EI).

A análise teórica e prática desenvolvida ao longo do artigo demonstra que a correta interpretação das cláusulas contratuais e a adequação ao tipo societário são determinantes para evitar conflitos e assegurar a proteção dos interesses dos sócios. Além disso, a definição clara das obrigações de “dar”, “fazer” e “não fazer” no contrato social contribui para a transparência nas relações comerciais e a mitigação de riscos jurídicos.

Outro aspecto relevante abordado foi a importância da observância aos princípios do Direito Civil, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, que asseguram o equilíbrio nas relações empresariais. O cumprimento desses princípios fortalece a confiança dos sócios e de terceiros no negócio, além de evitar litígios e sanções legais decorrentes de descumprimentos contratuais.

Dessa maneira, a escolha consciente do modelo societário, aliada à formulação de um contrato social bem estruturado, representa um diferencial competitivo para microempresas de papelaria, contribuindo para a continuidade e sustentabilidade do negócio. A atenção aos detalhes jurídicos no momento da constituição societária evita a exposição dos sócios a riscos patrimoniais desnecessários e reforça a segurança jurídica das operações comerciais.

Conclui-se, portanto, que um planejamento jurídico criterioso na elaboração do contrato social é indispensável para a preservação do patrimônio dos sócios e para o fortalecimento das relações comerciais, garantindo à empresa um alicerce jurídico sólido para crescer e se desenvolver no mercado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. **Filosofia da Ciência**: Introdução ao Jogo e suas Regras. São Paulo: Loyola, 2002.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Lei n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021. **Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas**, altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2021.

_____. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

_____. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL, **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Geral. 29. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** 16 eds. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2005.

DIDIER JR, Fredie. Regras processuais no novo código civil: **aspectos da influência do Código Civil de 2002 na legislação processual.** 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil:** Contratos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

_____. **Direito Civil:** Obrigações. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Esquematizado.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo.** 4. ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 10. ed. São Paulo: Método, 2023.

ULHOA COELHO, Fabio. **Curso de Direito Civil:** Obrigações. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Contratos. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

_____. **Direito Civil:** Obrigações. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2023.